



## REUNIÃO DO CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

17 OUTUBRO 2011 – COIMBRA – 10h00

### ACTA Nº 11/2011

Aos dezassete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e onze, pelas dez horas, reuniu o Conselho Directivo Nacional da ORDEM DOS ENGENHEIROS, na Sede da Região Centro da Ordem, sita em Coimbra na Rua Antero de Quental, nº. 107.

Estiveram presentes a esta reunião os seguintes senhores engenheiros:

Carlos Alberto Matias Ramos – Bastonário, que presidiu  
José Manuel Pereira Vieira – Vice-Presidente Nacional  
Victor Manuel Gonçalves de Brito – Vice-Presidente Nacional  
Fernando Manuel de Almeida Santos – Presidente do CDRN  
António Acácio Matos Almeida - Secretário do CDRN  
Octávio Magalhães Borges Alexandrino – Presidente do CDRC  
António Ferreira Tavares – Secretário do CDRC  
Carlos Alberto Mineiro Aires – Presidente do CDRS  
Maria Filomena de Jesus Ferreira – Secretária do CDRS  
João Manuel Vaz Lopes (Secretário-geral).

Tendo-se verificado o quórum necessário para deliberar, o Sr. Bastonário deu início à discussão do **Ponto Único da Ordem dos Trabalhos: Providência Cautelar intentada pela Ordem dos Engenheiros Técnicos contra a Ordem dos Engenheiros. Análise e aprovação da Oposição e da Resolução Fundamentada.**

A Ordem foi citada no dia 6 do corrente mês de Outubro para se opor a uma providência cautelar instaurada pela OET contra a OE pelo facto de a nossa Ordem, após a aprovação da admissão de Licenciados em Engenharia pós Bolonha pela Assembleia de Representantes de 26 de Março de 2011, e da consequente aprovação em 2 e 9 de Julho também de 2011, da revisão do Regulamento de Admissão e Qualificação, cuja entrada em vigor ocorreu a 1 de Setembro, p.p., poder passar nos termos deste regulamento, a admitir os actuais titulares do 1.º Ciclo de Estudos Superiores em Engenharia - Licenciados em Engenharia, que a OET reclama ser ela, em exclusividade, a poder admiti-los interpretando (abusivamente) o disposto nos seus novos estatutos (a que a OE se opôs) aprovados pela Lei n.º 47/2011, de 27 de Junho. O processo corre termos na 5ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e tem o n.º 2619/11.5BELSB. O processo principal de que depende a Providência Cautelar consistirá numa acção declarativa de nulidade e inexistência jurídica dos seguintes actos e normas administrativos:

- (i) A deliberação tomada pela Assembleia de Representantes da Ordem dos Engenheiros na sua reunião de 26.03.2011 que aprovou a admissão como membros da Ordem de licenciados em cursos de Engenharia pós Bolonha;
- (ii) A deliberação tomada pela Assembleia de Representantes da Ordem dos Engenheiros na sua reunião extraordinária de 2 e 9 de Julho de 2011 que aprovou as alterações ao Regulamento de Admissão e Qualificação (RAQ);
- (iii) O segmento inicial da alínea a) do nº 1 do Artigo 5º, os nºs 1 e 2 do Artigo 13º, a alínea a) do nº 1 e os nºs 3 e 4 do Artigo 16º, o nº 2 do Artigo 17º e o Artigo 19º, todos do Regulamento de Admissão e Qualificação nº 480/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 9 de Agosto de 2011.

Na Providência Cautelar instaurada pela OET são requeridas as seguintes providências:

- (i) A suspensão da eficácia da deliberação tomada pela Assembleia de Representantes da Ordem dos Engenheiros na sua reunião de 26.03.2011, que aprovou a admissão como membros da Ordem de licenciados em cursos de Engenharia pós Bolonha;
- (ii) A suspensão da eficácia da deliberação tomada pela Assembleia de Representantes da Ordem na sua reunião extraordinária de 2 e 9 de Julho de 2011 que aprovou as alterações ao Regulamento de Admissão e Qualificação (RAQ);
- (iii) A suspensão da eficácia das seguintes normas do Regulamento de Admissão e Qualificação nº 480/2011: o segmento inicial da alínea a) do nº 1 do Artigo 5º, os nºs 1 e 2 do Artigo 13º, a alínea a) do nº 1 e os nºs 3 e 4 do Artigo 16º, o nº 2 do Artigo 17º e o Artigo 19º;
- (iv) A intimação da OE para se abster da prática de quaisquer actos de execução relacionados, directa ou indirectamente, com os mesmos actos administrativos e disposições regulamentares do RAQ;
- (v) A intimação da OE para se abster da prática de qualquer publicidade relacionada com tais actos e disposições, incluindo a intimação para a retirada das respectivas menções no seu site ou página electrónica.

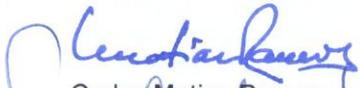
Dado o apertado prazo para a OE se opor (10 dias) que finda hoje, no próprio dia em que foi recebida a citação houve uma demorada reunião na sede da Ordem em Lisboa, em que participaram o Vice-Presidente Eng. Victor Gonçalves de Brito, a Dra. Teresa de Melo Ribeiro, advogada e sócia da PLMJ consultora jurídica externa do CDN e o Dr. Fernando Duarte para estabelecer a estratégia da oposição a elaborar.

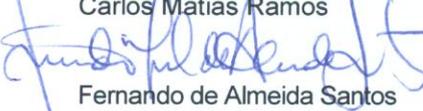
Analisada a Oposição elaborada por aquela Advogada que consta de 264 artigos e 66 páginas, remetida aos membros do CDN no passado sábado dia 14, o CDN deliberou aprovar por unanimidade o referido texto com ligeiras alterações.

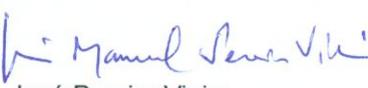
O CDN aprovou também por unanimidade a Resolução Fundamentada (6 páginas), nos termos e para os efeitos dos artigos 128.º e 130.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, de modo a obstar às requeridas suspensões de eficácia (de actos administrativos e normas do RAQ) pois o seu deferimento seria gravemente prejudicial para o interesse público que a OE representa e para os 154 candidatos à admissão na OE (as candidaturas findaram a 10 do corrente mês e as provas iniciam-se em Novembro), cujos formulários de candidatura e certidões de curso irão ser juntos ao processo que corre termos no supra referido tribunal, bem como para os futuros candidatos (a ser decretada a OE ficará impedida de apreciar e deliberar sobre as candidaturas até ao trânsito em julgado do processo principal).

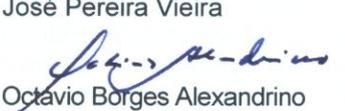
O CDN deliberou ainda que a Resolução Fundamentada fique como anexo à presente acta.

O Sr. Bastonário encerrou a reunião pelas 11h30.

  
Carlos Matias Ramos

  
Fernando de Almeida Santos

  
José Pereira Vieira

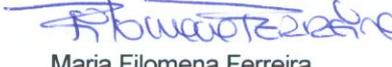
  
Octávio Borges Alexandrino

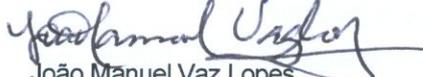
  
Victor Gonçalves de Brito

  
Carlos Mineiro Aires

  
António Matos de Almeida

  
António Ferreira Tavares

  
Maria Filomena Ferreira

  
João Manuel Vaz Lopes



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below it.

**Resolução Fundamentada**  
(nos termos e para os efeitos dos artigos 128º e 130º do CPTA)

**I – O processo cautelar instaurado contra a Ordem dos Engenheiros**

No dia 6 de Outubro de 2011, foi a Ordem dos Engenheiros citada pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa para, no prazo de dez dias, deduzir oposição, querendo, ao requerido pela OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos nos autos de Providências Cautelares requeridas contra a Ordem dos Engenheiros, processo nº 2619/11.5BELSB.

Nos referidos autos são requeridas as seguintes providências:

- (i) A suspensão da eficácia da deliberação tomada pela Assembleia de Representantes da Ordem dos Engenheiros na sua reunião de 26.03.2011 que aprovou a admissão como membros da Ordem de licenciados em cursos de Engenharia pós Bolonha;
- (ii) A suspensão da eficácia da deliberação tomada pela Assembleia de Representantes da Ordem dos Engenheiros na sua reunião extraordinária de 2 e 9 de Julho de 2011 que aprovou as alterações ao Regulamento de Admissão e Qualificação (RAQ);
- (iii) A suspensão da eficácia das seguintes normas do Regulamento de Admissão e Qualificação nº 480/2011: o segmento inicial da alínea a) do nº 1 do Artigo 5º, os nºs 1 e 2 do Artigo 13º, a alínea a) do nº 1 e os nºs 3 e 4 do Artigo 16º, o nº 2 do Artigo 17º e o Artigo 19º;
- (iv) A intimação da Requerida Ordem dos Engenheiros para se abster da prática de quaisquer actos de execução relacionados, directa ou indirectamente, com os mesmos actos administrativos e disposições regulamentares do RAQ;
- (v) A intimação da Requerida Ordem dos Engenheiros para se abster da prática de qualquer publicidade relacionada com tais actos e disposições, incluindo a intimação para a retirada das respectivas menções no seu site ou página electrónica.

Conjuntamente com a cópia do requerimento inicial apresentado pela OET, recebeu a Ordem dos Engenheiros cópia do Despacho proferido pelo Meritíssimo Juiz do processo, nos termos do qual foi rejeitado o decretamento provisório das providências que havia sido também requerido pela OET ao abrigo do disposto no art. 131º do CPTA.

Na Oposição a apresentar, a Ordem dos Engenheiros irá demonstrar a falta manifesta de preenchimento dos pressupostos e dos requisitos de que depende a apreciação e a adopção das providências cautelares requeridas.

Na referida Oposição, a Ordem dos Engenheiros irá igualmente demonstrar que as ilegalidades e invalidades assacadas pela Requerente OET aos actos praticados e às normas regulamentares aprovadas pelo competente órgão da Ordem dos Engenheiros carecem, em absoluto, de qualquer fundamento.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Chud', 'M.', and 'L.'.

E carecem de qualquer fundamento uma vez que as deliberações tomadas pela Assembleia de Representantes da Ordem dos Engenheiros nas suas reuniões de 26 de Março de 2011 e de 2 e 9 de Julho de 2011 foram tomadas com total cabimento e suporte legais, no exercício das suas competências e no âmbito e no respeito das atribuições e competências da Ordem dos Engenheiros, e bem assim no respeito das demais normas legais vigentes.

## **II – O disposto na lei processual aplicável**

Nos termos previstos no nº 1 do art. 128º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais (CPTA),

*“Quando seja requerida a suspensão da eficácia de um acto administrativo, a autoridade administrativa, recebido o duplicado do requerimento, não pode iniciar ou prosseguir a execução, salvo se, mediante resolução fundamentada, reconhecer, no prazo de 15 dias, que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.”*

E nos termos previstos no art. 130º do CPTA:

*“1 – O interessado na declaração da ilegalidade de norma emitida ao abrigo de disposições de direito administrativo cujos efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação, pode requerer a suspensão da eficácia dessa norma, com efeitos circunscritos ao seu caso.*

*2 – Pode pedir a suspensão, com alcance geral, dos efeitos de qualquer norma quem tenha deduzido ou se proponha deduzir pedido de declaração de ilegalidade dessa norma com força obrigatória geral.*

*3 – Se o requerente não for o Ministério Público, o deferimento do pedido referido no número anterior depende da demonstração de que a aplicação da norma em causa foi recusada por qualquer tribunal, em três casos concretos, com fundamento na sua ilegalidade.*

*4 – Aos casos previstos no presente artigo aplica-se, com as adaptações que forem necessárias, o disposto no capítulo I e nos dois artigos precedentes.”*

Na Oposição a apresentar em Tribunal, a Ordem dos Engenheiros irá também demonstrar que o disposto nos arts. 128º e 130º do CPTA não é aplicável, nem pode ser aplicado, às referidas deliberações tomadas pela Assembleia de Representantes e bem assim às referidas normas do RAQ desde logo por falta de verificação dos respectivos pressupostos de aplicação, decorrente quer da inimpugnabilidade dos actos suspendendos, quer da inimpugnabilidade das normas em causa.

Contudo, sem prejuízo dessa inaplicabilidade, e sem conceder relativamente à mesma, não podia a Ordem dos Engenheiros, através do órgão competente, e por uma questão de cautela de defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, deixar de avaliar, para os efeitos referidos no nº 1 do art. 128º do CPTA, se a suspensão dos efeitos das referidas deliberações e normas regulamentares, por todo o tempo necessário à prolação da decisão judicial do processo cautelar, acarretaria graves prejuízos ou lesões para o interesse público que por lei lhe compete prosseguir.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top left and several smaller ones to the right and below.

Não está, assim, em causa, nos termos das normas legais citadas, avaliar qualquer ponderação entre os interesses públicos e privados envolvidos na suspensão de eficácia que é requerida no processo cautelar, mas tão somente uma exclusiva avaliação dos interesses públicos afectados pela suspensão temporária que decorre do referido nº 1 do art. 128º.

Por outro lado, não está também em causa, por não ser o lugar adequado para o efeito, qualquer apreciação ou juízo sobre a legalidade das deliberações e normas regulamentares cuja suspensão de eficácia é requerida. A legalidade e validade de tais deliberações e normas serão apreciadas e defendidas pela Ordem dos Engenheiros em sede própria, isto é, no processo cautelar e num futuro processo principal.

Em suma, trata-se apenas de avaliar se o diferimento da execução dos actos e normas suspendendos, i.e, se a paralisação dos efeitos das referidas deliberações e normas, durante todo o tempo até à tomada de decisão judicial no processo cautelar acima mencionado será, ou não, gravemente prejudicial para o interesse público.

### **III – Os graves prejuízos que seriam causados pelo diferimento, ainda que provisório e temporário, da execução dos actos e normas suspendendos**

Tendo presente o conjunto das atribuições e competências legalmente atribuídas à Ordem dos Engenheiros e o enquadramento factual, legal e social que esteve e está subjacente à aprovação das deliberações e normas em causa, considera o Conselho Directivo Nacional que a suspensão da eficácia, ainda que provisória e temporária, durante todo o tempo necessário à prolação da decisão judicial a tomar no âmbito do processo cautelar intentado pela OET, das referidas deliberações e normas regulamentares seria gravemente prejudicial e lesiva para o interesse público que por lei compete à Ordem dos Engenheiros prosseguir, pelas seguintes razões:

**1 -** Nos termos previstos no seu Estatuto, a Ordem dos Engenheiros é a associação pública representativa dos licenciados em Engenharia que exercem a profissão de engenheiro.

São atribuições da Ordem dos Engenheiros, entre outras, assegurar o cumprimento das regras de ética profissional e o nível de qualificação profissional dos engenheiros; atribuir o título profissional de engenheiro e regulamentar o acesso e o exercício da respectiva profissão; defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros; zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de engenheiro; contribuir para a estruturação das carreiras dos engenheiros; proteger o título e a profissão de engenheiro; e valorizar a qualificação profissional dos engenheiros pela concessão dos respectivos níveis e títulos de especialista.

Entre as várias funções exercidas pela Ordem dos Engenheiros, ocupa um lugar de destaque a função de regular o acesso à profissão de engenheiro, uma vez que a atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro dependem de inscrição como membro efectivo.

Ora, foi precisamente no exercício da sua função de regular o acesso à profissão de engenheiro e no exercício dos seus poderes regulamentares e decisórios que a Ordem dos Engenheiros, através do órgão competente, no âmbito das suas atribuições e competências e no respeito por todas as normas legais



*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Cesário', 'M. L.', and 'G.']*

aplicáveis, nomeadamente as disposições legais estatutárias, aprovou as alterações ao Regulamento de Admissão e Qualificação.

**2** – Assim, a Ordem dos Engenheiros tem o poder legal de admitir como seus membros, qualquer que seja a respectiva categoria, todos os titulares de licenciatura em curso de Engenharia, que preencham os requisitos exigidos nas normas estatutárias e regulamentares aplicáveis.

E tem-no porque, para além de todo um conjunto de outras razões, nomeadamente as constantes do preâmbulo do RAQ revisto, a Lei nº 47/2011, de 27.06, que criou a OET, não veio retirar à Ordem dos Engenheiros nem o seu âmbito de representatividade associativa e profissional, nem qualquer uma das suas atribuições e competências.

Deste modo, nos termos previstos na sua lei estatutária, a Ordem dos Engenheiros é, e continua a ser, a ordem profissional que representa os licenciados em Engenharia que exercem a profissão de engenheiro.

**3** - Ora, suspender os efeitos do acto que aprovou as alterações ao Regulamento de Admissão e Qualificação (RAQ) e das próprias normas do RAQ que foram aprovadas, seria gravemente prejudicial e lesivo para o interesse público que a Ordem dos Engenheiros prossegue, defende e representa, em particular o interesse público ínsito nas atribuições e competências supra referidas.

E seria gravemente prejudicial e lesivo pois impediria que as normas do RAQ revisto fossem aplicadas e assim fossem admitidos novos membros na Ordem dos Engenheiros de acordo com os procedimentos nele previstos, enquanto não fosse decidido, e com trânsito em julgado, o referido processo cautelar instaurado pela OET, o que não deixaria de lesar gravemente as atribuições e competências antes mencionadas.

É que, apesar de a OET dizer que apenas requer a suspensão da eficácia de certas normas do RAQ, i.e, aquelas que prevêm a admissão, como membros da Ordem dos Engenheiros, de licenciados em Engenharia pós-Bolonha - a saber, o segmento inicial da alínea a) do nº 1 do Artigo 5º, os nºs 1 e 2 do Artigo 13º, a alínea a) do nº 1 e os nºs 3 e 4 do Artigo 16º, o nº 2 do Artigo 17º e o Artigo 19º -, ao requerer nos termos em que o fez todas as restantes providências, o que a OET pretende é a suspensão da eficácia de todas as normas do novo RAQ.

Mas ainda que estivesse em causa apenas a suspensão da eficácia das normas do RAQ identificadas no parágrafo anterior, ainda assim tal suspensão não deixaria de causar graves prejuízos ao interesse público prosseguido pela Ordem dos Engenheiros, neste se incluindo os interesses dos licenciados em Engenharia que exercem e pretendem exercer a profissão de engenheiro.

**4** - Na realidade, o Regulamento de Admissão e Qualificação nº 480/2011, que entrou em vigor no passado dia 1 de Setembro de 2011, veio definir as condições de admissão de membro da Ordem dos Engenheiros nas diversas categorias, bem como de atribuição de graus e de níveis de qualificação profissional.

Nos termos previstos no mesmo, foram apresentadas até ao passado dia 10 do presente mês, último dia do prazo para o efeito, e nas Regiões Norte, Centro e Sul, e na Secção Regional da Madeira, 154 candidaturas à admissão a membros na Ordem dos Engenheiros.



Das 154 candidaturas apresentadas, 45 foram apresentadas por licenciados em Engenharia pós-Bolonha, 45 foram apresentadas por licenciados pré-Bolonha, 44 por candidatos com mestrado integrado e 20 por candidatos com mestrado de 2º ciclo de estudos (conforme lista que se junta como DOC. 8 e cujo conteúdo se dá por reproduzido para todos os efeitos legais).

Suspender a aplicação do RAQ impediria a apreciação, instrução e conclusão, pelos órgãos competentes, dos referidos processos de candidatura e, assim, a admissão dos candidatos que viessem a ser aprovados.

5 – E impediria não só no que respeita aos referidos 154 candidatos, como impediria inclusive a aceitação de novos e futuros candidatos, nacionais e estrangeiros, em futuras épocas de admissão, uma vez que o anterior RAQ deixou de estar em vigor, até que transitasse em julgado a decisão a proferir no âmbito do referido processo cautelar instaurado pela OET.

#### IV - Decisão

Em face do exposto, e pelas razões supra referidas, delibera o Conselho Directivo Nacional reconhecer, para nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 128.º, nº 1 e 130º, nº 4 do CPTA, que o diferimento da execução das deliberações e normas supra identificadas seria gravemente prejudicial para o interesse público que por lei compete à Ordem dos Engenheiros prosseguir.

Deliberação aprovada na reunião do Conselho Directivo Nacional realizada a 17 de Outubro de 2011.

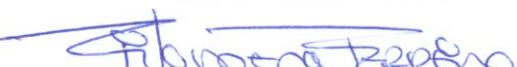
#### O Conselho Directivo Nacional

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Alberto Matias Ramos

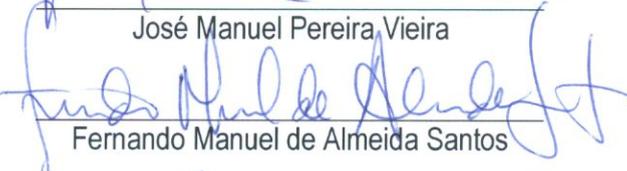
  
\_\_\_\_\_  
Victor Manuel Gonçalves de Brito

  
\_\_\_\_\_  
António Acácio Matos de Almeida

  
\_\_\_\_\_  
António Ferreira Tavares

  
\_\_\_\_\_  
Maria Filomena de Jesus Ferreira

  
\_\_\_\_\_  
José Manuel Pereira Vieira

  
\_\_\_\_\_  
Fernando Manuel de Almeida Santos

  
\_\_\_\_\_  
Octávio Magalhães Borges Alexandrino

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Alberto Mineiro Aires